

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.558, DE 2012 (Apenso Projeto de Lei nº 5.457, de 2013)

Dispõe sobre isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) nas aquisições de automóveis de passageiros, veículos de uso misto ou ambulâncias feitas pelas instituições de assistência social, sem fins lucrativos, inclusive as Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE).

Autor: Deputado VALDIR COLATTO

Relator: Deputado ANDERSON FERREIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Valdir Colatto, isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI a aquisição de automóveis de passageiros, veículos de uso misto ou ambulâncias por instituições de assistência social sem fins lucrativos, inclusive as Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais.

Determina, ainda, a referida Proposição, que esse benefício fiscal só poderá ser utilizado para a aquisição de veículos em quantidade igual ou inferior à possuída pela instituição.

Finalmente, assegura a manutenção do crédito do IPI relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e aos materiais de embalagem utilizados na industrialização dos produtos por ela isentos.

Apenso, encontra-se o Projeto de Lei nº 5.457, de 2013, de autoria do Deputado Major Fábio, que isenta do IPI os veículos adquiridos

232C149401

232C149401

por entidades de assistência social sem fins lucrativos, nas condições que especifica.

A mencionada Proposição, em seu art. 2º, isenta do IPI as aquisições de ambulâncias e de veículos de passageiros e de transporte de mercadorias, classificados nas posições NCM 8703 e 8704.21 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 2011, por entidades beneficentes de assistência social que atendam aos requisitos fixados nos arts. 18 a 20 e 40 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, desde que para uso comprovado em atividades que lhes são próprias.

Em seu art. 3º, prevê que o benefício fiscal só poderá ser utilizado uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 3 anos.

O art. 4º determina que a Secretaria da Receita Federal do Brasil reconhecerá o direito à isenção pelas adquirentes, mediante exame prévio dos documentos comprobatórios.

O art. 5º assegura a manutenção do crédito do IPI relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos que ora se pretende isentar do IPI.

Finalmente, estabelece que a alienação dos veículos adquiridos com isenção fiscal antes de decorrido 3 anos submeterá o alienante ao pagamento do tributo dispensado, acrescido de atualização, além do pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação tributária para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

As Proposições foram distribuídas para as Comissões de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação (mérito e adequação financeira e orçamentária) e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o relatório.

232C149401

232C149401

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.558, de 2012, de autoria do nobre Deputado Valdir Colatto, isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI a aquisição de automóveis de passageiros, veículos de uso misto ou ambulâncias por instituições de assistência social sem fins lucrativos, inclusive as Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAEs).

No mesmo sentido, o Projeto de Lei nº 5.457, de 2013, apensado, de autoria do ilustre Deputado Major Fábio, também isenta do IPI a aquisição, por entidades beneficentes de assistência social, de ambulâncias e de veículos de passageiros e de transporte de mercadorias, classificados nas posições NCM 8703 e 8704.21 da Tabela de Incidência dos Impostos sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 2011.

Ambas as Proposições asseguram a manutenção do crédito do IPI relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem utilizados na industrialização dos produtos que ora se pretende isentar.

O Projeto de Lei nº 5.457, de 2013, determina, ainda, que a alienação dos veículos adquiridos com isenção fiscal antes de decorrido o prazo de 3 anos submeterá o alienante ao pagamento do tributo dispensado, acrescido de atualização monetária, multas e juros moratórios previstos na legislação tributária para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

Argumenta o Autor da Proposição, Deputado Major Fábio, que a importância do trabalho desenvolvido pelas entidades beneficentes de assistência social em prol do segmento populacional mais carente justifica a adoção do benefício fiscal ora proposto. Ademais, a Constituição Federal, reconhecendo o caráter complementar das atividades exercidas por essas entidades em relação àquelas prestadas pelo Poder Público, concedeu imunidade de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços, bem como em relação à contribuição previdenciária incidente sobre os salários pagos aos trabalhadores que lhes prestem serviços.

Trata-se, no nosso entendimento, de proposta que merece prosperar, haja vista que será direcionada especificamente para

232C149401

232C149401

entidades sem fins lucrativos que prestam serviços ou realizam ações de assistência social de forma gratuita e continuada para os usuários e para quem delas necessitar, inclusive no assessoramento e na defesa e garantia dos direitos da população mais necessitada. A isenção proposta alcançará, também, as entidades que prestam serviços com objetivo de habilitação e reabilitação de pessoas com deficiência e de promoção da sua integração à vida comunitária, desde que comprovem a oferta de, no mínimo, 60% de sua capacidade de atendimento ao Sistema Único de Assistência Social, conforme determina o § 2º do art. 18 da Lei nº 12.101, de 2009.

Ambas as Proposições têm o mesmo objetivo. No entanto, o Projeto de Lei nº 5.457, de 2013, é mais específico quanto à concessão da isenção fiscal, citando expressamente a classificação na tabela TIPI dos bens que pretende isentar do IPI e definindo a penalidade que será aplicada às instituições que alienarem o bem adquirido com isenção fiscal antes do período de 3 anos da aquisição.

Por todo o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.457, de 2013, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.558, de 2012.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado ANDERSON FERREIRA
Relator

232C149401
232C149401